



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO
DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026
QUALIFICAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS)**

Impugnante: C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS, inscrita no CNPJ sob n°
14.016.550/0001-03, com sede à Rua Presidente Soares
Brandão, 260 - Mooca - São Paulo/SP - CEP: 03.107-040

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa C.A.P Serviços Médicos Ltda., em face do Edital de Chamamento Público n° 001/2026, cujo objeto consiste na qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais de Saúde (OSS), com vistas à futura celebração de Contrato de Gestão para atuação na área de urgência e emergência, notadamente no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

A impugnante, em síntese, sustenta que a modelagem adotada pelo edital restringiria a competitividade e a ampla participação, ao limitar o universo de participantes às entidades qualificadas como OSS, alegando, ainda, ausência de motivação técnica suficiente para a escolha do modelo.

É o relatório.



Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e subscrita por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

1. Da legalidade do modelo de Organizações Sociais:

A qualificação de entidades como Organizações Sociais encontra fundamento direto na Lei Federal nº 9.637/1998, que instituiu modelo legítimo de parceria entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos para execução de atividades de relevante interesse público, especialmente na área da saúde.

O modelo é amplamente adotado em âmbito nacional e reiteradamente admitido pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece sua constitucionalidade, desde que observados os princípios da Administração Pública.

Ademais, no âmbito dos consórcios públicos, a atuação está respaldada pela Lei nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007, os quais autorizam a gestão associada de serviços públicos, inclusive mediante instrumentos de parceria.



Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

2. Da discricionariedade administrativa e do planejamento:

A definição do modelo de execução do serviço público insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa qualificada, devendo ser pautada por critérios de conveniência e oportunidade, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, motivação e interesse público.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem ser precedidas de planejamento, o que inclui a escolha do modelo de execução mais adequado às necessidades da Administração.

No presente caso, a opção pelo modelo de Organizações Sociais insere-se no contexto da organização regionalizada dos serviços de saúde, especialmente no âmbito do atendimento de urgência e emergência, cuja natureza exige elevada capacidade de resposta operacional. Trata-se de atividade que demanda maior flexibilidade gerencial, agilidade na tomada de decisões e eficiência na execução dos serviços, características compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 9.637/1998. Referido diploma legal, ao disciplinar a qualificação de entidades como Organizações Sociais e a celebração de contrato de gestão (art. 5º), viabiliza a adoção de modelo administrativo mais dinâmico, inclusive no que se refere à gestão de recursos humanos sob regime não estatutário, possibilitando maior eficiência e



Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

aderência às diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido, a escolha administrativa encontra respaldo também no dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, estando alinhada aos princípios da eficiência e do interesse público previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Tais características são inerentes ao modelo de OSS, o que justifica tecnicamente sua adoção.

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade:

Não procede a alegação de restrição à competitividade. Isso porque o presente edital não se destina à contratação propriamente dita, mas à qualificação prévia de entidades, etapa de natureza aberta e contínua, voltada à verificação do atendimento aos requisitos legais para futura celebração de contrato de gestão. A exigência de qualificação como Organização Social não configura cláusula restritiva, mas decorre da definição do regime jurídico da parceria a ser eventualmente adotada pela Administração, em consonância com a Lei nº 9.637/1998, que disciplina a atuação de entidades sem fins lucrativos nesse modelo específico.

Nesse contexto, a delimitação às entidades sem fins lucrativos não constitui inovação indevida do edital, mas simples observância da legislação de regência, sendo inerente à própria natureza jurídica das Organizações



Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Sociais. Ademais, o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser interpretado à luz do modelo jurídico legitimamente escolhido pela Administração, não havendo obrigação de se admitir, simultaneamente, todos os regimes possíveis de execução indireta de serviços públicos.

A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, pode definir o arranjo institucional mais adequado à satisfação do interesse público, desde que o faça de forma motivada e em conformidade com o ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 18 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a opção por um único modelo de execução – no caso, o de Organizações Sociais – revela-se juridicamente válida e não implica, por si só, violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da busca pela proposta mais vantajosa.

4. Da motivação do ato administrativo:

A alegação de ausência de motivação também não merece acolhida. O dever de motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, deve ser compreendido de forma sistêmica, à luz do conjunto dos elementos que integram o processo administrativo, não se restringindo a um único ato isolado.

No caso concreto, a motivação encontra-se devidamente evidenciada a partir do próprio objeto do edital,



Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

da legislação de regência – especialmente a Lei nº 9.637/1998 –, bem como das diretrizes da política pública de organização regionalizada dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, além da adoção de modelo amplamente consolidado na gestão de serviços de saúde no país.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico não impõe à Administração a elaboração de estudo comparativo exaustivo entre todos os modelos possíveis como requisito de validade do ato administrativo, sendo suficiente que a escolha adotada esteja amparada em fundamentos legais e alinhada ao interesse público. Exigir providência diversa implicaria impor ônus desproporcional à atuação administrativa, em afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao dever de planejamento estabelecido no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5. Da isonomia e do interesse público:

O princípio da isonomia não foi violado, uma vez que o edital assegura a todos os interessados que atendam aos requisitos legais a possibilidade de pleitear a qualificação como Organização Social, não havendo qualquer tratamento diferenciado entre os participantes inseridos no mesmo regime jurídico. A distinção estabelecida entre entidades com e sem fins lucrativos não decorre de escolha arbitrária da Administração, mas sim de imposição legal



Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

prevista na Lei nº 9.637/1998, que disciplina especificamente o modelo de Organizações Sociais.

Nesse contexto, a atuação administrativa observa o princípio da isonomia em sua dimensão material, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao tratar de forma igual os que se encontram em idêntica situação jurídica e de forma distinta aqueles que se enquadram em regimes diversos. Ademais, a modelagem adotada encontra-se alinhada ao interesse público, na medida em que busca assegurar maior eficiência na prestação dos serviços de urgência e emergência, em consonância com o princípio da eficiência e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, sem configurar restrição indevida à participação.

6. Da autotutela e da segurança jurídica:

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela. Todavia, no presente caso, não se identifica qualquer vício de legalidade ou irregularidade que justifique a revisão do edital, o qual se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, impõe-se a preservação do ato administrativo, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações administrativas e da continuidade do serviço público, conforme consagrados no



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei
nº 9.784/1999.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva;
- No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Determino o regular prosseguimento do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

Taubaté, 17 de abril de 2026.

Tania Cristina Coelho de Souza

Secretária Municipal de Saúde do Município de Lagoinha/SP

Presidente da Comissão



**Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento
Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região
Serrana - CISAMU**

Campos do Jordão | Natividade da Serra | Redenção da Serra |
Santo Antônio do Pinhal | São Bento do Sapucaí | Tremembé |
São Luiz do Paraitinga | Taubaté | Lagoinha

Andreia Santos Ramos da Silva

Chefe de Gabinete do Município de Redenção da Serra/SP
Membro da Comissão

Liciro Aparecido

Diretor de Saúde do Município de Redenção da Serra/SP
Membro da Comissão